

Fundamentos e principais argumentos

- 1) Interpretação e aplicação erradas do Regulamento n.º 2377/90 (2) e, em especial, do seu artigo 14.º

A decisão do Tribunal de Primeira Instância (TPI) assenta claramente na interpretação de que o artigo 14.º do Regulamento n.º 2377/90 confere às recorrentes o direito de obter uma decisão sobre os seus pedidos antes de Janeiro de 2000 e, em segundo lugar, impõe à Comissão uma obrigação absoluta de actuação, concluindo a avaliação científica e tomando uma decisão final em todos os pedidos relativos a substâncias que estão já a ser utilizadas nos Estados-Membros à data da entrada em vigor do regulamento antes de 1 de Janeiro de 2000, ou, subsidiariamente, o direito de obter uma prorrogação deste prazo. A Comissão alega que esta interpretação é um erro manifesto de apreciação que vicia, no seu todo, o raciocínio que está na base do acórdão do TPI.

- 2) Erros de direito na interpretação e aplicação do princípio da boa administração

Alega-se que a inacção da Comissão é descrita pelo TPI de um modo que causou danos, visto que a violação grave e manifesta do princípio da boa administração baseia-se nos seguintes erros de interpretação e de aplicação deste princípio:

- não consideração da duração das diferentes fases do processo;
- não atribuição do devido relevo à complexidade do processo da progesterona na consideração do tempo que a Comissão necessitou;
- não atribuição do devido relevo ao limite de tempo do artigo 14.º do Regulamento n.º 2377/90 e a sua relação com o princípio da boa administração;
- consideração insuficiente da ponderação de interesses que a Comissão tinha que efectuar.

- 3) Interpretação errada das provas e raciocínio inadequado

A Comissão alega que o TPI interpretou erradamente o registo dos factos e a prova científica, na medida em que a alegada «inacção» da Comissão em incluir a progesterona num dos anexos do Regulamento n.º 2377/90 antes de 1 de Janeiro de 2000 encontra justificação nas circunstâncias decisivas deste caso e na incerteza científica indiscutível e no abuso potencial da progesterona. Ao contrário da alegada inacção, a Comissão tomou uma série de medidas concretas na tentativa de

esclarecer quanto antes as complexidades científicas e políticas deste caso, tendo sempre presente o objectivo fundamental de protecção da saúde pública. Pode também considerar-se que o acórdão do TPI não está suficientemente fundamentado.

- 4) Erro na interpretação e aplicação do artigo 228.º CE relativo à responsabilidade extracontratual da Comunidade

A Comissão alega que o TPI cometeu dois erros básicos de direito. Em primeiro lugar, não teve em conta o grau de discricionariedade que a Comissão goza nestes casos, tendo considerado, sem o devido cuidado, que a alegada violação do princípio da boa administração era «grave e manifesta». Em segundo lugar, interpretou incorrectamente as normas do Regulamento n.º 2377/90 e a sua relação com outras normas de direito comunitário, em particular as Directivas 81/851 (3) e 96/22 (4), admitindo o nexo de causalidade entre o alegado dano e a «inacção» da Comissão.

- 5) Por último, a Comissão alega que o TPI cometeu um erro de direito ao declarar que a Comissão é responsável pelos danos causados à Pharmacia, na medida em que não tomou em consideração a sua posição, diversa da da Ceva.

(1) JO C 45, de 10 de Fevereiro de 2001, p. 19.

(2) Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal (JO L 224, de 18 de Agosto de 1990, p. 1).

(3) Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos medicamentos veterinários (JO L 317, de 6 de Novembro de 1981, p. 1; EE 13 F12 p. 3).

(4) Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125, de 23 de Maio de 1996, p. 3).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal Centre, de 16 de Maio de 2003, no processo University of Huddersfield Higher Education Corporation contra Commissioners of Customs and Excise

(Processo C-223/03)

(2003/C 213/15)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do VAT and Duties Tribunals, Manchester Tribunal

Centre, de 16 de Maio de 2003, no processo University of Huddersfield Higher Education Corporation contra Commissioners of Customs and Excise, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Maio de 2003. O VAT and Duties Tribunal, Manchester Tribunal Centre, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

Se:

1. uma Universidade renunciar ao seu direito a isenção de IVA relativamente às entregas respeitantes a certos bens imóveis de que é proprietária e der os imóveis em locação a um trust instituído e controlado pela Universidade
2. o trust renunciar ao seu direito a isenção de IVA relativamente às entregas respeitantes aos bens imóveis em questão e der esses imóveis em underlease (sub-locação) à Universidade
3. a locação e a sub-locação forem celebradas e realizadas pela Universidade com a intenção exclusiva de obter um benefício fiscal e sem qualquer objectivo empresarial independente
4. a locação e a sub-locação constituírem, e terem sido destinados pela Universidade e pelo trust a constituir, um plano de diferimento (ou seja, um plano para o diferimento do pagamento do IVA) com a característica de permitir uma economia integral do imposto, em data posterior,
 - (a) a locação e a sub-locação constituem entregas tributáveis para efeitos da Sexta Directiva IVA ⁽¹⁾?
 - (b) são consideradas actividades económicas na acepção do segundo período do artigo 4.º, n.º 2, da Sexta Directiva IVA?

(1) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, de 13/06/1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Recurso interposto em 23 de Maio de 2003 (fax de 22 de Maio de 2003) do acórdão proferido em 13 de Março de 2003 (ainda não publicada) pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-125/01 entre José Martí Peix, S.A. e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-226/03 P)

(2003/C 213/16)

Deu entrada em 23 de Maio de 2003 (fax de 22 de Maio), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso

interposto por José Martí Peix, S.A., representada por R. García-Gallardo e M^a D. Domínguez Pérez, abogados, do acórdão proferido em 13 de Março de 2003 pela Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias no processo T-125/01 entre José Martí Peix, S.A. e a Comissão das Comunidades Europeias.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. admitir o presente recurso
2. anular o acórdão da Terceira Secção do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Março de 2003 no processo T-125/01, José Martí Peix, S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias
3. condenar a Comissão em todas as despesas, quer do processo no Tribunal de Justiça quer do processo no Tribunal de Primeira Instância.

Fundamentos e principais argumentos

O Tribunal de Primeira Instância interpreta erradamente o conceito de «irregularidade continuada» que consta no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2988/95 do Conselho, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias (JO L 312, p. 1). Através da interpretação extensiva que o referido Tribunal faz do conceito mencionado esvazia-se de conteúdo o princípio da prescrição e efectua-se uma interpretação contrária à sua essência, que é censurar a omissão, por parte de uma autoridade, da instrução de uma infracção. Instituído-se a prescrição, tenta-se proteger o princípio da segurança jurídica e garantir o princípio da diligência administrativa. O princípio da lealdade comunitária deve ser interpretado utilmente e não pode ser utilizado para tornar inaplicável o princípio da prescrição.

As consequências desta interpretação errada são graves, na medida em que o Regulamento n.º 2988/95 é um regulamento de aplicação geral a partir do momento em que existe uma despesa financiada pelo orçamento comunitário. A interpretação deste regulamento, feita pelo Tribunal de Primeira Instância, deve, portanto, ser respeitada no âmbito nacional pelas diversas autoridades implicadas, apesar de isso acarretar uma restrição às garantias de todos os cidadãos face à Administração.